



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Nova Russas
"CIDADÃO, A CASA É SUA"

LEI Nº 388 de 15 de abril de 1997

Altera os índices do cálculo da Taxa de Iluminação Pública fixa da pela Lei nº 381 de 10 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, no uso de suas atribuições legais.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 381 de 10 de dezembro de 1996, passa a vigorar com os seguintes índices:

Art. 1º - O valor da taxa de iluminação Pública será cobrado em duodécimos baseado sempre em percentuais do módulo da tarifa da iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo mensal de energia elétrica:

a) CLASSE RESIDENCIAL

I - Até 30 KWh:	0,59 % da tarifa de iluminação pública
II - De 31 a 50 kWh:	1,01 % da tarifa de iluminação pública
III- De 51 a 100 kWh:	2,21 % da tarifa de iluminação pública
IV - De 101 a 150 kWh:	3,31 % da tarifa de iluminação pública
V - De 151 a 200 kWh:	4,43 % da tarifa de iluminação pública
VI - De 201 a 500 kWh:	9,45 % da tarifa de iluminação pública
VII- Acima de 500 kWh:	16,67 % da tarifa de iluminação pública

b) Classe Industrial e comércio, serviços e outras atividades.

VIII- Até 30 kWh:	2,21 % da tarifa de iluminação pública
IX - De 31 a 50 kWh:	3,67 % da tarifa de iluminação pública



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

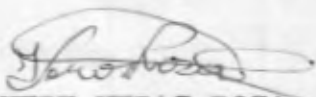
X - De 51 a 100 kWh:	4,43 % da tarifa de iluminação pública
XI - De 101 a 150 kWh:	6,64 % da tarifa de iluminação pública
XII - De 151 a 200 kWh:	8,87 % da tarifa de iluminação pública
XIII - De 201 a 500 kWh:	16,59 % da tarifa de iluminação pública
XIV - Acima de 500 kWh:	33,16 % da tarifa de iluminação pública

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para classe de iluminação pública.

Art. 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a diferença será empregada pela municipalidade nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública, como também nos decorrentes da ampliação de rede e/ou crescimento vegetativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, 09 de abril de 1997.


MARIA IRANEDE VERAS ROSA

Prefeita Municipal